



O desconto no preço dos carburantes para os residentes da Regione autonoma Friuli Venezia Giulia não constitui, por si só, uma violação da diretiva relativa à tributação da energia

A Comissão não demonstrou que a Itália tenha estabelecido uma redução do direito especial de consumo, sob a forma de um reembolso do montante do imposto

Em 1996 o Conselho ¹ autorizou a Itália a aplicar, até 31 de dezembro de 2006, uma redução do imposto especial de consumo sobre a gasolina comprada no território da Regione autonoma Friuli Venezia Giulia (Região Autónoma de Friuli-Venezia Giulia, Itália).

Esta autorização visava combater a prática dos residentes da Regione autonoma Friuli Venezia Giulia de se abastecerem em carburante a preço mais baixo num dos Estados-Membros vizinhos, a Eslovénia.

Depois de 31 de dezembro de 2006, os residentes da Regione autonoma Friuli Venezia Giulia continuaram a beneficiar de um desconto no preço dos carburantes «na bomba», mais recentemente com base numa Lei regional de 2010. Segundo o sistema de contribuição instituído por essa lei, os gestores das estações de serviço concedem aos referidos residentes, enquanto consumidores finais, reduções no preço dos carburantes. Posteriormente, a Administração Regional reembolsa aos gestores das estações de serviço um montante equivalente às reduções concedidas.

A Comissão defende que a referida regulamentação se traduz numa redução não autorizada, sob a forma de um reembolso, do direito especial de consumo aplicável à gasolina e ao gasóleo vendidos aos residentes da Regione autonoma Friuli Venezia Giulia. Trata-se, assim, segundo a Comissão, de uma violação da diretiva relativa à tributação da energia ².

Esta diretiva estabelece, nomeadamente para os produtos energéticos, taxas mínimas do imposto especial de consumo que os Estados-Membros devem aplicar para assegurar o bom funcionamento do mercado interno. São possíveis exceções, mas devem ser expressamente autorizadas em conformidade com a diretiva.

Por conseguinte, a Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento contra a Itália.

A Itália, apoiada pela Espanha, salienta que é impossível ligar de forma objetiva a contribuição em causa à componente «imposto especial de consumo» do preço dos carburantes «na bomba» e que esta contribuição se refere antes à componente «custo de produção» desse preço, na medida em que se destina a equilibrar tal custo numa região caracterizada pela falta de infraestruturas.

¹ Decisão 96/273/CE do Conselho, de 22 de abril de 1996, que autoriza certos Estados-Membros a aplicar ou a continuar a aplicar reduções ou isenções do imposto especial sobre o consumo de certos óleos minerais utilizados para fins específicos, nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Diretiva 92/81 (JO 1996, L 102, p. 40).

² Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO 2003, L 283, p. 51).

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça julga improcedente a ação da Comissão

O Tribunal de Justiça observa que a Comissão não contesta que o sistema de contribuição em causa é financiado pelo orçamento geral da Região e não, de forma direta e específica, pela parte do imposto especial de consumo sobre os carburantes que a Administração Central italiana transfere para esse orçamento.

Para que se possa falar de «reembolso» do imposto especial de consumo, é necessário que exista uma ligação real, ou pelo menos indireta, entre os montantes reembolsados aos gestores das estações de serviço (correspondente aos descontos de que os residentes da Regione autonoma Friuli Venezia Giulia beneficiam para a compra de carburantes) e as receitas resultantes da cobrança do imposto especial de consumo. O Tribunal observa que a Comissão não invoca nem demonstra a existência de tal ligação.

O Tribunal de Justiça salienta que a Comissão também não provou que o sistema de contribuição em causa dê lugar à neutralização ou à diminuição do imposto especial de consumo sobre os carburantes.

O Tribunal recorda que é certo que um regime anterior, de que alguns elementos são semelhantes aos do sistema de contribuição em causa, tinha sido objeto de uma derrogação autorizada pelo Conselho. No entanto, isto não invalida que o atual sistema de contribuição seja conforme com o direito da União, ainda que não tenha sido objeto de autorização.

O Tribunal de Justiça conclui que **a Comissão não demonstrou que, ao instituir o sistema de contribuição em causa, a Itália tenha estabelecido uma redução do imposto especial de consumo, sob a forma de um reembolso do montante do imposto, nem, por conseguinte, que esse Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da diretiva.**

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667